



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.793-A, DE 2025 **(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estender a isenção da tarifa de energia elétrica a idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cadastrados em programas de transferência de renda, desde que o consumo mensal não ultrapasse 80 kWh; tendo parecer da Comissão de Minas e Energia, pela rejeição (relator: DEP. PAULO GUEDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estender a isenção da tarifa de energia elétrica a idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cadastrados em programas de transferência de renda, desde que o consumo mensal não ultrapasse 80 kWh.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 1º - A. Fica instituída a tarifa social de energia elétrica para os consumidores de baixa renda, nos termos desta Lei, incluindo os seguintes grupos específicos, desde que inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou no Benefício de Prestação Continuada (BPC):

I - pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais;

II - pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

§1º A isenção total da tarifa de energia elétrica será aplicada às unidades consumidoras pertencentes aos grupos definidos nos incisos I e II do caput, desde que o consumo mensal seja inferior ou igual a 80 kWh.

§2º Os beneficiários deverão apresentar laudo médico ou documentação comprobatória da condição específica, conforme regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica, estendendo o benefício da isenção da tarifa para dois grupos sociais reconhecidamente vulneráveis: pessoas idosas e pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que estejam devidamente cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou recebam o Benefício de Prestação Continuada (BPC).

A legislação vigente já contempla o acesso à tarifa social para famílias de baixa renda, mas nem sempre reconhece, de forma explícita, as necessidades adicionais dos idosos e dos indivíduos com TEA dentro desses grupos. A presente proposta objetiva reforçar essa priorização social, vinculando o benefício ao consumo de até 80 kWh mensais — patamar reconhecido como de subsistência, segundo dados técnicos da ANEEL e IBGE.

Tal consumo é típico de residências que utilizam a energia elétrica para atividades básicas como iluminação, refrigeração de alimentos e aquecimento de água. Trata-se de um parâmetro técnico objetivo, que confere maior segurança à implementação do benefício e evita desvios.

Adicionalmente, o projeto reconhece o direito à energia como um serviço público essencial à dignidade da pessoa humana, conforme estabelece a Constituição Federal em seus artigos 1º, III, e 6º. No caso das pessoas com TEA e dos idosos, garantir acesso à energia significa também garantir condições mínimas de saúde, segurança e inclusão.

A medida proposta é de baixo impacto fiscal, de fácil operacionalização técnica e com alto potencial de transformação social para famílias vulneráveis que já se encontram nos registros oficiais do governo.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.212, DE 20 DE JANEIRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201001-20:12212
--	---



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Paulo Guedes – PT/MG

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2025

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estender a isenção da tarifa de energia elétrica a idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cadastrados em programas de transferência de renda, desde que o consumo mensal não ultrapasse 80 kWh.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado PAULO GUEDES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.793, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de estabelecer o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), incluindo expressamente, entre os beneficiários, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, desde que inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A proposição estabelece, ainda, a concessão de isenção integral da tarifa de energia elétrica às unidades consumidoras pertencentes a esses grupos, condicionada ao consumo mensal inferior ao limite de 80 kWh.

Segundo a justificativa, a medida busca ampliar e qualificar o alcance da legislação vigente, que já contempla consumidores de baixa renda,



mas não explicita, de forma direcionada, as necessidades específicas das pessoas idosas e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O limite de consumo de até 80 kWh mensais é apresentado como parâmetro técnico de subsistência, compatível com o atendimento de necessidades básicas, como iluminação, refrigeração de alimentos e aquecimento de água, conforme referências de dados técnicos mencionados pelo autor.

O autor fundamenta a proposição em princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da energia elétrica como serviço público essencial, especialmente para grupos em situação de maior vulnerabilidade, bem como argumenta que a medida possui baixo impacto fiscal, aliando viabilidade operacional a relevante potencial de transformação social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.793, de 2025, de autoria do eminente Deputado Marcos Tavares, visa estabelecer que o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) inclua como beneficiários expressamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com 60 (sessenta) anos ou



mais, desde que inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A proposição estabelece, ainda, a concessão de isenção integral da tarifa de energia elétrica às unidades consumidoras pertencentes a esses grupos, condicionada ao consumo mensal inferior ao limite de 80 kWh.

É inquestionável a necessidade de que o Estado brasileiro estabeleça mecanismos de proteção social e econômica às camadas mais vulneráveis da população. E como toda boa política pública, ela deve ser focalizada e atingir diretamente aqueles a quem se busca resguardar.

O louvável PL em questão acerta precisamente ambas as necessidades: proteger os vulneráveis e ser focalizado em seu público-alvo. Ele foi apresentado em 22 de abril de 2025, portanto logo antes da edição da Medida Provisória (MP) nº 1.300, de 21 de maio de 2025. A MP, convertida na Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, atende aos requisitos apresentados pela digna proposta legislativa.

A Lei em tela estabelece que o desconto da TSEE para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 kWh/mês (oitenta quilowatts-hora por mês) será de 100% (cem por cento), incorporando os grupos sociais supracitados.

Ademais, a TSEE é subsidiada pela Conta de Desenvolvimento Energético, cujo crescimento das despesas foi limitado pela aprovação da Lei nº 15.269, de 2025, subscrita por esta Casa.

Diante do exposto, tendo em vista que este pleito se encontra atendido pela legislação aprovada posteriormente à sua apresentação, voto pela rejeição do PL nº 1.793, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PAULO GUEDES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.793/2025, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Paulo Guedes.

O parecer do Deputado Cleber Verde passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Joaquim Passarinho - Presidente, Luiz Gastão, General Pazuello e Coronel Chrisóstomo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Bandeira de Mello, Beto Pereira, Diego Coronel, Fernando Coelho Filho, Gilson Daniel, Greyce Elias, Hugo Leal, João Carlos, Júnior Ferrari, Márcio Marinho, Ricardo Abrão, Adriano do Baldy, Bebeto, Dagoberto Nogueira, Evair Vieira de Melo, Gabriel Nunes, Helena Lima, Junio Amaral, Luciano Amaral, Marcos Tavares, Mário Negromonte Jr., Max Lemos, Padre João, Paulo Guedes, Rodrigo da Zaeli, Rubens Otoni, Sidney Leite e Vander Loubet.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2026.

Deputado JOAQUIM PASSARINHO
Presidente



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2025

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para estender a isenção da tarifa de energia elétrica a idosos e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), cadastrados em programas de transferência de renda, desde que o consumo mensal não ultrapasse 80 kWh.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado CLEBER VERDE

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.793, de 2025, de autoria do Deputado Marcos Tavares, que altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, com o objetivo de estabelecer o alcance da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), incluindo expressamente, entre os beneficiários, as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, desde que inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC). A proposição estabelece, ainda, a concessão de isenção integral da tarifa de energia elétrica às unidades consumidoras pertencentes a esses grupos, condicionada ao consumo mensal inferior ao limite de 80 kWh.

Segundo a justificativa, a medida busca ampliar e qualificar o alcance da legislação vigente, que já contempla consumidores de baixa renda, mas não explicita, de forma direcionada, as necessidades específicas das pessoas idosas e das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).



O limite de consumo de até 80 kWh mensais é apresentado como parâmetro técnico de subsistência, compatível com o atendimento de necessidades básicas, como iluminação, refrigeração de alimentos e aquecimento de água, conforme referências de dados técnicos mencionados pelo autor.

O autor fundamenta a proposição em princípios constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o reconhecimento da energia elétrica como serviço público essencial, especialmente para grupos em situação de maior vulnerabilidade, bem como argumenta que a medida possui baixo impacto fiscal, aliando viabilidade operacional a relevante potencial de transformação social.

O projeto foi distribuído às Comissões de Minas e Energia; Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos. A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Minas e Energia.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.793, de 2025, revela-se de elevada relevância social, ao enfrentar, por meio da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE), a vulnerabilidade energética de segmentos que demandam atenção diferenciada do Estado, em especial as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e as pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais. A proposição promove a inclusão expressa desses grupos no art. 1º da Lei nº 12.212, de 20



de janeiro de 2010, condicionando o acesso ao benefício à inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou à condição de beneficiário do Benefício de Prestação Continuada (BPC), além de prever a isenção tarifária para consumo mensal de até 80 kWh.

Importa destacar que o art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, não alterado pela proposição, permanece como o dispositivo responsável por definir o público elegível à Tarifa Social, com base em critérios eminentemente socioeconômicos. Nos termos da legislação vigente, são contempladas as famílias inscritas no CadÚnico com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a meio salário mínimo, bem como os beneficiários do BPC.

Dessa forma, a proposição preserva a lógica estruturante da política pública, centrada na condição de baixa renda. A inclusão expressa de pessoas idosas e de pessoas com TEA na forma posta pelo Projeto de Lei, portanto, não altera o universo de beneficiários, uma vez que tais grupos já podem ser alcançados pela disciplina vigente quando atendidos os requisitos legais. Trata-se, assim, de medida que qualifica e aprimora o desenho normativo existente, sem romper com seus fundamentos.

Nesse contexto, a explicitação desses grupos no texto legal assume especial importância. Ao nomear de forma direta e inequívoca pessoas com TEA, a norma deixa de operar apenas por inferência e passa a orientar de maneira objetiva a implementação da política pública. Esse ganho de clareza normativa amplia a capacidade de identificação dos potenciais beneficiários, especialmente entre aqueles em situação de maior vulnerabilidade informacional. Em políticas públicas distributivas, a precisão do texto legal é fator determinante para sua efetividade: normas mais claras tendem a produzir maior aderência na ponta, evitando exclusões indevidas e promovendo maior equidade no acesso. Assim, a explicitação proposta não apenas reforça a proteção a esses grupos, como também contribui para a concretização material dos direitos já reconhecidos no ordenamento jurídico.

A própria regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da Resolução nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, ao detalhar a aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica, quanto ao disposto



no § 1º do art. 2º da Lei nº 12.212, de 2010, explicita, em seu art. 177, inciso III, alínea “b”, que o enquadramento abrange pessoas com doença ou deficiência (física, motora, auditiva, visual, intelectual ou múltipla) desde que o tratamento ou procedimento médico exija o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que demandem consumo de energia elétrica.

Nesse contexto, importa destacar que a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, dispõe expressamente, em seu art. 2º, que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Dessa forma, a leitura sistemática do ordenamento jurídico conduz à conclusão de que pessoas com TEA já podem ser abrangidas pela hipótese regulamentar vigente, desde que atendido o requisito adicional relativo ao uso continuado de equipamentos que demandem consumo de energia elétrica.

Cabe destacar, ainda, que a execução da Tarifa Social em diferentes estados tem evidenciado a relevância de ações específicas voltadas a famílias com pessoas com TEA. Distribuidoras de energia, em articulação com órgãos públicos locais, vêm desenvolvendo iniciativas de orientação, identificação e inclusão ativa desse público, especialmente em campanhas de conscientização e mobilização social.

Exemplo disso são ações promovidas por concessionárias do grupo Equatorial Energia, como nos estados do Piauí e do Pará, que realizam campanhas informativas¹ direcionadas a famílias com pessoas com TEA, destacando o direito ao benefício e orientando sobre os procedimentos para acesso. Nessas iniciativas, ressalta-se que famílias com pessoas autistas podem obter descontos significativos na conta de energia desde que atendidos os critérios legais, em especial a inscrição no CadÚnico e, quando aplicável, a comprovação de uso continuado de equipamentos elétricos para tratamento.

Tais experiências frequentemente envolvem parcerias com redes de assistência social e saúde, utilização de canais de atendimento

¹ Energia Azul amplia acesso a desconto na conta de luz para famílias com autismo no Pará: <https://pa.equatorialenergia.com.br/energia-azul-amplia-acesso-a-desconto-na-counta-de-luz-para-familias-com-autismo-no-para/>



direcionados e estímulo à regularização cadastral, evidenciando que a efetividade da política depende não apenas da previsão normativa, mas também da capacidade institucional de identificar e alcançar o público elegível.

Essas práticas demonstram que, embora o enquadramento legal já seja possível, a ausência de explicitação clara pode limitar a aplicação uniforme do benefício. Nesse sentido, a inclusão expressa das pessoas com TEA no texto legal contribui para alinhar a norma às boas práticas já observadas na execução da política pública, conferindo maior segurança jurídica e orientando a atuação das distribuidoras e do poder público. Trata-se, portanto, de medida que favorece a ampliação da cobertura real do programa, sem alteração de seus critérios estruturantes.

No que se refere à simplificação da regra de concessão do benefício, cumpre registrar que, após a apresentação da proposição, foi editada a Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, posteriormente convertida na Lei nº 15.235, de 8 de outubro de 2025, que já alterou a Lei nº 12.212, de 2010 para instituir a isenção do consumo até o limite de 80 kWh mensais, substituindo o modelo anterior de descontos escalonados.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.793, de 2025, **na forma do substitutivo** em anexo, por entender que a iniciativa aprimora a política pública existente ao reforçar a proteção a grupos vulneráveis e alinhar a execução do benefício à sua finalidade social, ao mesmo tempo em que preserva a sustentabilidade econômico-financeira do setor elétrico e o equilíbrio da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE).

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.793, DE 2025

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para explicitar o direito à Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE) das unidades consumidoras habitadas por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira, comprovadamente, o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica, nos termos do regulamento.

§ 1º-A Os beneficiários de que trata o § 1º deverão apresentar laudo médico ou documentação comprobatória da condição específica, nos termos do regulamento.

§ 1º-B O regulamento deverá prever procedimento simplificado para fins de acesso e manutenção no benefício de que trata o § 1º, inclusive quanto à apresentação da documentação de que trata o § 1º-A, com redução de exigências presenciais, especialmente para famílias que tenham, entre seus membros, pessoa com 60 (sessenta) anos ou mais.



.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



FIM DO DOCUMENTO